

PROCESSO N.º : 5581/2024
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO
ASSUNTO : Autoriza execução e conclusão do objeto de emendas parlamentares.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Wilde Cambão, que autoriza execução e conclusão do objeto de emendas parlamentares.

A propositura prevê, em síntese, a prorrogação automática, por 24 (vinte e quatro) meses a contar de seu final, do prazo de execução pelos municípios goianos do objeto das emendas parlamentares individuais impositivas constantes da Lei n. 21.760, de 29 de dezembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2023, cujo plano de trabalho foi homologado por Portaria do Secretário de Estado da Saúde e cujos recursos já foram transferidos ao respectivo Fundo Municipal de Saúde (art. 1º). Por fim, traz cláusula de vigência imediata à publicação, com retroação de seus efeitos a 1º/12/2023 (art. 2º).

Segundo a justificativa, vários municípios beneficiados por emendas impositivas em 2023 tiveram dificuldade para executar, no prazo fixado, o objeto das emendas, apesar de terem recebido os valores. Assim, diante do escoamento do prazo, esses recursos devem ser devolvidos ao Tesouro Estadual, causando prejuízos à população local, que deixará de ver efetivado o benefício esperado.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer, momento em que fui designado para a Relatoria.



É a síntese.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei **insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata das finanças públicas estaduais decorrentes de emendas estaduais impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA), consoante art. 25, *caput* e § 1º, da Constituição da República (CRFB) e do art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...].

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, porquanto a presente matéria não se enquadra em quaisquer das hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado previstas no § 1º do art. 20 da CE/GO.

Em relação à propositura propriamente dita, entende-se que esta se harmoniza com o ordenamento jurídico. Com efeito, as emendas impositivas estaduais, regidas pelos §§ 8º a 19 do art. 111 e art. 111-A da CE/GO, decorrem da autonomia do Estado de Goiás como ente federado em relação a suas finanças públicas e às prerrogativas de seus parlamentares na execução do orçamento, à semelhança do que ocorre em âmbito federal (EC nº 86/2015).

Este projeto prorroga o prazo para execução e conclusão do objeto das emendas parlamentares impositivas da LOA 2023, em relação aos recursos transferidos aos municípios goianos, em razão de dificuldades técnicas por estes



enfrentadas para execução do plano de trabalho homologado por portaria do Secretário de Estado de Saúde de Goiás.

Assim, como se tratam de recursos já transferidos aos municípios goianos e pendentes de investimentos a serem concluídos, entende-se que se afigura constitucional que **o Estado de Goiás decida, por lei, sobre o prazo que esses municípios possuem para executar o respectivo objeto**, independentemente do prazo previsto em portaria secretarial, até porque a lei se sobrepõe à portaria e representa fruto da vontade dos representantes eleitos por Goiás. Assim, esta Casa dispõe de autonomia para legislar sobre a matéria.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

DEPUTADO ISSY QUINAN
RELATOR

RRV



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003500320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 10/04/2024 20:53

Checksum: **096FC3C0476FF267BAADF59BE0B1EF62BC480F3DF5402F1B335A7517204E9AEF**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003500320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.